



# Câmara Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 1.820 DE 18 DE agosto DE 2003.

PUBLICADO

Em 31 de agosto de 2003

no formal da Região - Ed. nº 2061

pág. 11. Fil. Cont. - SEAD

Tania da Costa  
Mair 1625

## Regulamenta a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

O Prefeito do Município de Itaboraí, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte:

### Lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 234 da Lei 1392 de 03 de julho de 1993, classificam-se os órgãos de deliberação coletiva como:

- I - ordinário;
- II - extraordinário;
- III - excepcional;

§ 1º - Compreende-se como ordinário o órgão de deliberação coletiva de funcionamento continuado, permanente e ininterrupto.

§ 2º - Compreende-se como extraordinário o órgão de deliberação coletiva, com duração máxima de trinta dias corridos, cujo funcionamento seja acidental, sendo constituído para eventos específicos.

§ 3º - Compreende-se como excepcional o órgão de deliberação coletiva cujo funcionamento esteja associado a programas e convênios do qual o Município de Itaboraí seja parte.

Art. 2º - Para que o membro integrante do órgão colegiado seja remunerado com a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é essencial:

I - ser indicado para compor o referido órgão colegiado através de resolução expedida pela Secretaria Municipal de Administração e publicada pela Secretaria Municipal de Governo salvo para os membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo que serão designados através de portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - não se afastar e/ou prejudicar o desempenho de suas funções;

III - não desempenhar somente a atividade como membro de órgão colegiado.

Parágrafo único - Os membros de órgão de deliberação coletiva na classificação excepcional serão remunerados, nesta atividade de órgão colegiado, na forma estabelecida em Lei própria não estando sujeitos ao disposto na presente Lei.

PUBLICADO



# *Câmara Municipal de Itaboraí*

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Durante o exercício do direito de férias ou gozo de qualquer tipo de licença, automaticamente, o membro deixará de fazer parte do órgão de deliberação coletiva, não fazendo jus a gratificação de participação em órgão de deliberação coletiva no período.

Art. 4º - O valor da gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva será estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com vigência de um ano, se outro prazo não for estabelecido.

Art. 5º - Para o exercício de 2003 ficam estabelecidos os seguintes valores por dia de presença nas sessões do órgão colegiado:

I – órgão de deliberação coletiva ordinário, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – órgão de deliberação coletiva extraordinário, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais);

III – o membro designado para ocupar a função de secretário em órgão de deliberação coletiva, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 1º - Pode, excepcionalmente, o Secretário Municipal de Administração, após ouvir a Secretaria Municipal de Fazenda, estabelecer outro valor à presença nas sessões do órgão colegiado objetivo deste artigo.

§ 2º - Fica estabelecido em 8 (oito) o número máximo de reuniões por mês, remuneradas, para órgão de deliberação coletiva ordinário ou extraordinário.

Art. 6º - A Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como a Comissão Permanente de Licitação serão remuneradas na forma estabelecida neste dispositivo:

I – membro designado: R\$ 80,00 (oitenta reais) por processo concluído de alta complexidade;

II – membro designado: R\$ 40,00 (quarenta reais) por processo concluído de baixa complexidade;

III – membro designado para ocupar a função de secretário na Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como na Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por processo concluído de alta complexidade;

IV – membro designado para ocupar a função de secretário na Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, bem como na Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por processo concluído de baixa complexidade;

V – o reajuste destes valores será realizado anualmente, na data de reajuste dos servidores públicos deste Município, à conveniência da Administração Pública;



# Câmara Municipal de Itaboraí

Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - As atividades de participação em órgão de deliberação coletiva desenvolvida, de forma imprescindível, fora do Município de Itaboraí, poderá ser requerida a diária desde que previamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Administração com antecedência mínima de 15 dias.

I - o plano de sessões e/ou diligências será entregue pelo presidente da comissão ao início de cada mês apresentando o agendamento de suas ocorrências.

II - É responsável, o presidente da comissão, por apresentar um relatório mensal detalhado das atividades desenvolvidas bem como da frequência de seus membros, anexando um quadro estatístico de processos iniciados e conclusos à Secretaria Municipal de Administração e à CGA.

Art. 8º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuíveis ao funcionário.

Art. 9º - Fica estendido o disposto nesta lei, no que couber, a servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estendendo seus efeitos a 1º de janeiro do presente ano, para os autos não findos até a presente data.

Itaboraí, 18 de agosto de 2003.

COSMÉ SALLES

Prefeito Municipal de Itaboraí

ERRATA

<b>PUBLICADO</b>
Em 14 de Setembro de 2003
no jornal da Região, Ed. nº 2563
pág. 8 - F. C. Coutinho SECOV
Mat. 1625

<b>PUBLICADO</b>
Em 31 de Agosto de 2003
no jornal da Região - Ed. nº 2561
pág. 12 - F. C. Coutinho SECOV
Mat. 1625